



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.011279/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.364 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DISCRIMINATIVOS DE DÉBITO. FALTA DE ANEXAÇÃO.

A deficiência na instrução dos autos pela falta de anexação do Discriminativo Analítico de Débito - DAD e do Discriminativo Sintético de Débito não impede a apreciação do recurso quando outros elementos dos autos possibilitarem o julgamento da questão controvertida.

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE VALORES PAGOS A COOPERADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição do art. 22, IV, da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 9.876, de 1999, no Recurso Extraordinário nº 595.838, transitado em julgado em 09/03/2015, com repercussão geral reconhecida, nos termos do art. 543-B do CPC, com efeito vinculante no âmbito do CARF, por força do art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF 343, de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

JOÃO BELLINI JUNIOR - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior (Presidente), Juliana Marteli Fais Feriato, Antonio Sávio Nastureles, João Mauricio Vital e Wesley Rocha. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

1. Trata-se de julgar Recurso Voluntário (e-fls 174/189) interposto em face do Acórdão nº 05-25692 (e-fls 165/171), prolatado pela 9ª Turma da DRJ Campinas, em sessão de julgamento realizada em 15/05/2009, que entendeu pela procedência do auto-de-infração (AI DEBCAD nº 37.195.708-7), mantendo-se o crédito tributário por meio dele constituído, e ao consignar a ementa que se segue:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

PAGAMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA.

A empresa que contrata serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho, se sujeita à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura por esta emitida.

1.1. Para a compreensão das questões suscitadas na impugnação, afigura-se útil transcrever o Relatório da decisão de primeira instância.

Consoante o relatório fiscal que acompanha o AI - Auto de Infração nº 37.195.709-5 (fls. 07 a 12), lavrada em 04/11/2008, o presente lançamento foi efetuado para a constituição do crédito relativo à contribuição previdenciária de que trata o art. 22, incisos IV, da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, devidas pela *RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.*, incidente sobre o valor bruto de notas fiscais emitidas por cooperativas de trabalho, no período de **dezembro de 2002 a dezembro de 2006**.

Acrescenta, o mesmo relatório, que:

i) as contribuições aqui exigidas foram depositadas judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.05.003565-5;

ii) essas contribuições foram apuradas sobre os serviços prestados pelas Cooperativas de Trabalho Médico e Odontológico – UNIMED/UNIODONTO/UNISESMT;

iii) a Base de Cálculo do lançamento foi obtida mediante a aplicação da alíquota correspondente a 30% (trinta por cento) sobre as notas fiscais, mas que em face da UNIMED/UNIODONTO BLUMENAU e UNIMED JOINVILLE serviu de base de cálculo o valor dos serviços.

iv) foram examinados notas fiscais, livros diário e depósitos judiciais; e
v) nessa mesma ação fiscal foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- nº 37.195.706-0;
- nº 37.195.707-9;
- nº 37.195.709-5s;
- nº 37.195.704-4; e
- nº 37.195.705-2.

Notificado deste Auto no dia 13-11-2008 (fls. 01), o sujeito passivo impugnou-o em 12-12-2008 (fls. 89), por meio do expediente juntado às fls. 89 a 134, no qual, em síntese, alega que:

- já ocorrera a decadência das contribuições exigidas sobre fato gerador ocorrido anteriormente a novembro de 2003;

- embora a autoridade fiscal tenha informado que a lavratura do presente foi no sentido de prevenir a decadência, aplicou-se multa e juros, mas que não assiste razão em face do art. 63 da Lei nº 9.430/96; e

- em havendo depósito integral não há que se falar em aplicação da multa e dos juros, conforme já decidiu o Conselho de Contribuintes e Súmula nº 5 do 1º CC.

Requer, finalmente, a realização de diligência fiscal, a fim de comprovar a veracidade e/ou a existência dos documentos juntados.

Ressalte-se que foram juntados somente copia deste Auto e de alterações contratuais.

Nestes termos, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. Para proporcionar a compreensão mais detalhada acerca da exigência fiscal, faz-se a transcrição de excertos do Relatório do Auto de Infração (e-fls 8/13):

3. O contribuinte identificado em epígrafe está sendo autuado, através do presente. Auto de Infração , a recolher à Receita Federal do Brasil, débito no montante de R\$ 1.238.623,39 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), consolidado em 04/11/2008, referente às contribuições devidas pela empresa Rigesa .Celulose Papel e Embalagens Ltda na qualidade de contratante de serviços prestados por cooperados intermediados por Cooperativas de Trabalho, depositadas em Juízo nos autos do processo Mandado de Segurança nº 2000.61.05.003565-5, no período de 12/2002 a 12/2006. (e-fls 09)

4. LEVANTAMENTO (e-fls 09)

O levantamento **CO1** refere-se às contribuições devidas pela empresa na contratação dos serviços prestados pelas Cooperativas de Trabalho Médico e Odontológico — UNIMED/UNIODONTO/UNISESMT relacionadas abaixo, as quais foram depositadas em Juízo nos autos do processo Mandado de Segurança nº 2000.61.05:003565-5:

PRESTADORA	CNPJ
UNIMED BELO HORIZONTE	16.513.178/0001-76
UNIMED CAMPINAS	46.124.624/0001-11
UNIMED BLUMENAU	82.624-776/0001-47
UNIMED JOINVILLE	76.590.884/0001-43
UNISESMT	02.718.425/0001-66

PRESTADORA	CNPJ
UNIODONTO CAMPINAS	51.304.798/0001-04
UNIODONTO DE SC	02.338.268/0001-63

5. DAS RAZÕES DO LEVANTAMENTO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS (e-fls 10)

De acordo com inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e do inciso III do art. 201 do Decreto nº 3.048/99, considera-se contribuição da empresa 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

A Empresa deposita judicialmente desde 03/2000 a contribuição referente exclusivamente aos pagamentos efetuados às cooperativas discriminadas acima, discutidas no processo Mandado de Segurança nº 2000.61.05.003565-5:

De acordo com art. 252 da Orientação Interna nº 11 de 12/08/05, os valores depositados serão constituídos em Auto de Infração objetivando prevenir a decadência e ficará sobrestada enquanto o processo não esteja com decisão definitiva.

6. BASE DE CÁLCULO (e-fls 10)

A base de cálculo apurada para o cálculo da contribuição de quinze por cento (15%) devida pela empresa contratante de serviços de cooperados intermediados pelas cooperativas de trabalho discriminadas no item 3. acima, importou em trinta por cento (30%) do valor bruto da nota fiscal, conforme alínea "a" do inciso I do art. 291 da Instrução Normativa nº 03 de 14/07/2005.

O art. 291 prevê que para contratos coletivos para pagamento por valor pré determinado, com serviços prestados por cooperados quando se referir a contrato de grande risco ou de risco global, a base de cálculo não poderá ser inferior a 30% do valor bruto da nota fiscal.

Nos contratos celebrados com a UNIMED/UNIODONTO BLUMENAU e UNIMED JOINVILLE, os serviços que não se enquadravam na legislação acima tiveram como base de cálculo da contribuição social previdenciária o valor dos serviços efetivamente realizados.

...

13. ANEXOS DESTE AUTO DE INFRAÇÃO (e-fls 10)

...

- DAD - Discriminativo Analítico do Débito, que discrimina, por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, as alíquotas utilizadas e as diferenças existentes;

- DSD - Discriminativo Sintético do Débito, que discrimina sinteticamente, por estabelecimento, competência e levantamento, as contribuições objeto da apuração, atualização monetária, multa e juros devidos pelo sujeito passivo;

2.1. Constan nos autos documentos que atestam a entrega de um lote de documentos em meio digital, recepcionado pelo contribuinte em 13/11/2008 (e-fls 87), mesma data de ciência do auto-de-infração. É útil apresentar uma visão parcial dos documentos de e-fls. 85 e de e-fls. 86.

DF CARF MF

FL 85

Este CD contém os relatórios integrais
do
AI 37195708-7
Rugosa Celulose Papel e Embalagens Ltda
CNPJ 45989050-0001-81

DF CARF MF

FL 86

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Recibo de arquivos entregues ao contribuinte

Pág.: 1 / 2

Ação Fiscal: 09444034
Matrícula: 45.989.050/0001-81
Contribuinte: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Endereço: AV. CARLOS GRIMALDI 1701 5 E 6 ANDAR GALERIA CORPORATE
Bairro: JARDIM CONCEICAO Município: CAMPINAS Cep: 13091-908
Data da geração: 05/11/2008 10:50:07

I - Relatórios emitidos na ação fiscal:

Documentos gravados: Código Identificador do relatório:

AI: 37.195.708-7

AI	74914ddf7efd648e279c8efe70b919a6
IPC	a45dd29c8d6276f125cde0cb0327a0e8
DAD	feef74edeb15cfe4b250596ce270e56a
DSD	61c25c73e88290bc174c9ef2d8931198
RL	491a09e553d42f2adfb32bf3f7659c21
FLD	de6d3a42b47a4a6e153407a8484394d1
REPLEG	5296e5c7c17412f53452691163b1b10e
VINCULOS	32bd4ddc942e28ccc93b5ad4abfcc38b

2.2. Neste ponto, afigura-se oportuno fazer o alerta sobre eventual falha na instrução do presente processo administrativo fiscal, pois constatou-se que os autos não estão instruídos com o conteúdo do Discriminativo Analítico do Débito - DAD, assim como do Discriminativo Sintético do Débito - DSD, entregues em meio digital. Ou seja, parte do conteúdo da mídia ("compact disk") entregue ao contribuinte **não está** anexado aos autos.

3. A interposição do recurso voluntário (e-fls 174/189) se sucedeu em 25/08/2009, tendo o mesmo sido encaminhado ao CARF em 28/08/2009 .

3.1. Em sessão de julgamento realizada em 08 de outubro de 2014, foi exarada a Resolução nº **2301-000.484**, da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Cumpre fazer a transcrição do inteiro teor de tal Resolução (e-fls 192/193):

Processo nº	10830.011279/2008-01
Recurso nº	999.999Voluntário
Resolução nº	2301-000.484 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data	08 de outubro de 2014
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.	
Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.	
Marcelo Oliveira Presidente.	
Adriano Gonzales Silvério Relator.	
Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Adriano Gonzales Silvério, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.	
Trata-se de Auto de Infração nº 37.195.708-7, referente às contribuições previdenciárias devidas pela empresa na qualidade de contratante de serviços prestados por cooperados intermediados por Cooperativas do Trabalho e depositadas em juízo nos autos do processo mandado de segurança nº 2000.61.05.003565-5, no período de dezembro de 2002 a dezembro de 2006.	
A autuada apresentou impugnação alegando, em apertada síntese a decadência do período anterior a novembro de 2003 e a inexigência de multa e juros, tendo em vista que se trata de lançamento para prevenir a decadência e que os valores encontram-se depositados em juízo conforme alega o próprio Relatório Fiscal.	
A DRJ de Campinas julgou a impugnação improcedente.	
Foi interposto recurso voluntário, em que a recorrente reiterou os argumentos levantados em sede de impugnação.	
É o relatório.	
Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator	
O Relatório Fiscal aponta a existência de mandado de segurança impetrado pela Recorrente em busca de garantir a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.	
Contudo, não há nos autos cópia do referido mandado de segurança, de forma a não ser possível analisar a relação entre a matéria discutida no presente processo e em sede judicial.	

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a Recorrente junte aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança, bem como de eventuais decisões judiciais.

Adriano Gonzales Silvério

3.2. Após a ciência dos termos da Resolução, em 30/12/2014 foi protocolado o conjunto documental relacionado à tramitação da Ação de Mandado de Segurança nº 200.61.05.003565-5 e demais decisões judiciais relativas a tal processo, com anexação aos autos em 06/01/2015 (e-fls 200/317).

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles

5. Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Esclarecimento inicial - deficiência na instrução processual

6. A técnica de julgamento na esfera processual tributária administrativa nos impõe o dever de perfazer esclarecimento inicial sobre a instrução dos presentes autos.

6.1. Conforme consta no relatório [subitem 2.2 supra], durante a fase oficiosa verificou-se uma ligeira falha na instrução processual pela ausência dos documentos denominados "Discriminativo Analítico de Débito - DAD" e "Discriminativo Sintético do Débito - DSD", fornecidos ao contribuinte por meio de mídia (compact disk), mas cujos conteúdos não foram anexados aos autos.

6.2. Tal deficiência traduz uma impossibilidade prática de cotejar as informações do Relatório Fiscal, com os dados das apurações presentes no citados discriminativos, e culmina por transmitir relativa insegurança na formação da convicção do Relator,

6.3. A título de exemplo, sem o minucioso exame da apuração trazida no DAD, não é possível assegurar se a presente exigência fiscal se exaure no levantamento denominado "CO1", referido no item "4. LEVANTAMENTO" (e-fls 09) do relatório fiscal.

6.4. Ademais, em vista das alegações de decadência suscitadas em sede de recurso voluntário, os dados constantes nos citados discriminativos, se não imprescindíveis, poderiam ser determinantes para decidir sobre a aplicabilidade da Súmula 99 do CARF. Registre-se que o recurso voluntário faz alusão à decadência de débitos lançados antes de novembro de 2003, pleiteando a aplicabilidade do artigo 154 § 4º do CTN em vez do artigo 173.

6.5. A questão central reside, assim, em saber se a anexação do DAD se faz imprescindível para prosseguir na análise das questões de mérito.

6.6. O entendimento inicial deste Relator dava prevalência à medida que parecia mais eficaz para assegurar o valor segurança jurídica: expedição de Resolução para que a unidade preparadora providenciasse a informação faltante, com vistas a instruir os autos com o inteiro teor do Discriminativo Analítico de Débito - DAD e do Discriminativo Sintético do Débito - DSD;

6.7. Porém, em virtude de modificação do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, e com as alterações determinadas pela Portaria MF nº 153, de 17 de abril de 2018, e demais inovações regimentais no sentido da celeridade; e, destacadamente, levando em conta a regra estatuída no artigo 63 § 10º, este Relator entende ser possível reconsiderar o entendimento, em razão da matéria sob exame - Contribuição da empresa sobre valores pagos a cooperados que prestam serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 9.876/1999 - já estar suficientemente debatida, tanto no Colegiado como na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

6.8. Para tanto, cumpre esclarecer que a análise do mérito se circunscreverá, exclusivamente, ao levantamento "CO1", conforme exposto nos itens "4. LEVANTAMENTO" (e-fls 09); "5. DAS RAZÕES DO LEVANTAMENTO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS" (e-fls 10); e "6. BASE DE CÁLCULO" (e-fls 10), todos do Relatório Fiscal do auto de infração.

Mérito

7. Ao adentrar no exame do mérito valemo-nos do entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e que vem sendo adotado no julgamento dos processos administrativos fiscais.

7.1. Peço licença para transcrever trecho de voto condutor do Acórdão nº **2301-005.114** julgado em 12/09/2017, por unanimidade, que adoto integralmente como razões de decidir.

Contribuição da Empresa sobre Serviços Prestados por Cooperados por Intermédio de Cooperativa de Trabalho. Inconstitucionalidade Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal

As contribuições exigidas neste lançamento têm por base o art. 22, IV, da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 9.876, de 1999, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 595.838, transitado em julgado em 09/03/2015, com repercussão geral reconhecida, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. Segue ementa do acórdão:

RE 595.838 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EMENTA:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição

Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei

9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

8. Assim, reconheço a ausência de amparo legal para se exigir as contribuições lançadas a este título, em cumprimento ao disposto no art. 62, § 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf), que determina, no âmbito deste Conselho, a reprodução das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática prevista pelo art. 543-B do CPC.

9. Esclareça-se, por oportuno, que o motivo do lançamento, prevenção de decadência de eventuais créditos tributários, determinante para efeito da Resolução exarada (e-fls 192/193), restou superado em razão da inconstitucionalidade decretada.

Conclusão

10. Com base no exposto, voto por CONHECER DO RECURSO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar a exclusão das exigências relativas aos pagamentos a Cooperativas de Trabalho correspondentes ao levantamento "CO1".

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

